



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0072745-02.2025.8.19.0000

IMPETRANTE: JAIR LEMOS JUNIOR

PACIENTE: NALBERT ALEX SOARES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. REGIME SEMIABERTO. MANTIDA A SEGREGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE 1) INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO, ESPECIALMENTE PORQUE 2) A DECISÃO É DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E QUE 3) O PACIENTE FOI CONDENADO POR OUTRO CRIME, MAS ESTÁ EM FASE RECURSAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. PENA-BASE DO PACIENTE FOI EXASPERADA PORQUE “TRATANDO-SE DE ARMA DE USO RESTRITO, A REPROVABILIDADE DA CONDUTA É MAIS INTENSA, AUTORIZANDO-SE A ELEVACÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO, DIANTE DA MAIOR LESIVIDADE DO ARTEFATO E DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO”. A MANUTENÇÃO DO CONFINAMENTO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO SE COGITA, PORTANTO, DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS PARA A MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO E, TAMBÉM, DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O REGIME SEMIABERTO NÃO É INCOMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEMAIS, FOI DETERMINADA “...A TRANSFERÊNCIA DO ACAUTELADO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME FIXADO NA SENTENÇA”. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vista, relatada e discutida esta ação mandamental de *Habeas Corpus* nº 0072745-02.2025.8.19.0000, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. JAIR LEMOS JUNIOR e, paciente, NALBERT ALEX SOARES DE OLIVEIRA, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.





ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**
Relator

VOTO

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de ***habeas corpus***, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. **JAIR LEMOS JUNIOR** e, paciente, **NALBERT ALEX SOARES DE OLIVEIRA**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**.

A presente ação mandamental de ***Habeas Corpus*** preenche os requisitos legais de admissibilidade, não se vislumbrando alguma hipótese de indeferimento da exordial, ou de sua extinção sem a resolução do mérito e, assim, a pretensão liberatória nela deduzida deve ser apreciada.

Flui dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, na sequência, denunciado pela suposta prática da conduta moldada no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Ao fim da instrução foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a privativa de liberdade a ser cumprida no regime semiaberto, mantida a segregação.

Busca o impetrante a sua desconstituição, alegando, em síntese, **1)** incompatibilidade entre o regime semiaberto e a manutenção da prisão, especialmente porque **2)** a decisão é desprovida de fundamentação idônea e que **3)** “...o Paciente é tecnicamente primário, possui sim uma anotação em sua FAC. Contudo, encontra-se em fase recursal...”.



Entretanto, da análise percutiente do articulado na peça inaugural, sopesada com os elementos de convicção coligidos aos autos, não se vislumbra a hipótese de acolhimento da pretensão.

Pontua-se que na dosimetria, no tocante à conduta increpada, a pena-base cominada foi exasperada, com arrimo nos seguintes fundamentos:

“[...]. Em atenção às balizas delineadas no art. 59 do Código Penal, e em observância às funções de prevenção geral e especial da pena, constata-se que a conduta do réu revela culpabilidade mais intensa, porquanto extrapola a normalidade já contemplada pelo tipo penal. Com efeito, na aplicação da pena relativa ao crime previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, a valoração da culpabilidade deve considerar se a arma de fogo apreendida é de uso permitido ou de uso restrito. O legislador, ao estabelecer a mesma pena em abstrato para hipóteses de gravidade distinta, acabou por igualar situações desiguais, não obstante reconheça em outros dispositivos do Estatuto do Desarmamento (artigos 14 e 16) que a potencialidade lesiva do armamento varia conforme sua classificação normativa. Assim, à luz do princípio da individualização da pena, compete ao magistrado proceder à necessária diferenciação no caso concreto. Desse modo, se a arma com numeração suprimida for de uso permitido, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo legal (03 anos), porquanto a circunstância é inerente ao tipo; diversamente, tratando-se de arma de uso restrito, a reprovabilidade da conduta é mais intensa, autorizando-se a elevação da pena-base acima do mínimo, diante da maior lesividade do artefato e da gravidade concreta do fato. No caso em exame, foi apreendida em poder do acusado uma pistola calibre 9mm, classificada como arma de uso restrito, circunstância que evidencia maior censurabilidade e justifica resposta penal mais severa, mediante a fixação da pena-base acima do mínimo legal [...]. Assim, analisadas individualmente as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 1/6 (um sexto) pela culpabilidade do agente, e fixo a pena-base para o acusado em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA...”

Por outro lado, a manutenção da segregação se alicerçou nos seguintes fundamentos:

“[...]. Em observância ao artigo 387, § 1º do Código de Processo Penal, o réu permaneceu preso durante toda instrução processual, não havendo qualquer alteração fática e/ou jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva nesta fase processual, permanecendo íntegros os motivos expostos nas decisões constantes nos autos (ID. 143447276, 178704233), os quais adoto como razão de decidir a fim de evitar repetições desnecessárias, somado ao fato de constar outra anotação criminal na FAC do réu (ID. 220814967), o que demonstra que, em liberdade, o acusado poderia colocar em risco a ordem pública por reiteração delitiva.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019 - AgRg no HC 720.611/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

Ademais, a sentença deve manter o mesmo *status* que o acusado respondeu a presente ação penal, daí a orientação do Supremo Tribunal Federal (STJ) no sentido de que, se “o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo” (HC nº 110.518/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 20/03/2012 / HC nº 187746 AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe 07/12/2020).

Desse modo, MANTENHO a custódia cautelar do réu, reeditando os fundamentos da custódia cautelar, em especial para a garantia da ordem pública a fim de evitar reiteração delitiva...”

Não se cogita, portanto, de ausência dos pressupostos autorizativos para a manutenção do ergástulo e, também, da alegada inexistência de fundamentação.

Em outra angularidade, acentua-se que, diferentemente do alegado, o regime semiaberto não é incompatível com a manutenção do ergástulo. Nesse sentido são os julgados do Coleando Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA. ACESSO A ARMAS E MUNIÇÕES. MOVIMENTAÇÃO DE ALTA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.1. A fundamentação per relationem é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo julgador com menção a argumentos próprios, como no presente caso. Os fundamentos do decreto prisional considerados idôneos, uma vez



destacou a gravidade concreta do delito e a periculosidade da condenada, evidenciando sua atuação em organização criminosa bem estruturada. 2. A jurisprudência desta Casa reconhece que a atuação constante de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando à interrupção de seu ciclo delitivo. **3. Não há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a imposição da prisão preventiva, desde que a sentenciada seja mantida em local compatível com o regime fixado na sentença.** 4. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (HC 980293/SP, 6ª Turma, julgado em 11/06/25, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, o disposto no art. 387, § 1º, do CPP foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente. 2. Foi destacado nos autos que o agravante, mediante uso de arma de fogo, na companhia de outros dois corréus, anunciou o assalto e ameaçou a vítima de morte, caso ela não descesse da moto. Em seguida, eles subtraíram o capacete, a carteira e o aparelho de telefone celular e empreenderam fuga. Assim, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a sua decretação, além de o sentenciado ter respondido preso ao processo, o que justifica a decretação e manutenção da medida constritiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, **não há incompatibilidade entre a condenação do réu em regime semiaberto e a manutenção da custódia cautelar, desde que ela esteja adequada ao regime fixado na sentença.** Precedentes. 4. Na espécie, vê-se que a custódia cautelar deve ser adequada ao regime imposto na sentença, qual seja, o semiaberto. Assim, caso o agravante ainda esteja no regime mais severo, deve ser transferido para aquele no qual foi condenado a cumprir inicialmente a reprimenda. 5. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que a prisão cautelar do agravante observe as regras próprias do regime semiaberto.

Acórdão



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (AgRg no HC 969633/SP, 6ª Turma, julgado em 06/05/25, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram. 2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, a saber, a apreensão de 6,155kg (seis quilos e cento e cinquenta e cinco gramas) de maconha, além de o sentenciado ter respondido ao processo preso, o que justifica a manutenção da custódia e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória. **4. A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória.** 5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (AgRg no HC 983738/SC, 6ª Turma, julgado em 30/04/25, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO)

Anota-se, por derradeiro, que o douto magistrado *a quo* cuidou em compatibilizar a custódia preventiva com o regime fixado, verificando-se que determinou a adoção de providências objetivando “**...a transferência do acautelado para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença,** conforme Aviso TJ Corregedoria nº 08/2013”.



Conclui-se, portanto, que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos indicados na sentença, não se vislumbrando como suficiente e adequada qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator